



Número: **0943414-78.2024.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **24/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 566.007.301,20**

Processo referência: **0858899-13.2024.8.19.0001**

Assuntos: **Tutela de Urgência, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (REQUERENTE)	VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB registrado(a) civilmente como LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JULIA GOMES SALOMAO VIEITAS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REQUERENTE)	VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB registrado(a) civilmente como LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JULIA GOMES SALOMAO VIEITAS (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REQUERIDO)	JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO (ADVOGADO) FABIO EUSTAQUIO DA CRUZ (ADVOGADO) ALDO GIOVANI KURLE (ADVOGADO)
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI (ADVOGADO)
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
190937818	08/05/2025 17:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Comarca da Capital

#### 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

### DECISÃO

Processo: 0943414-78.2024.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: EM SEGREDO DE JUSTIÇA, EM SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERIDO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

As Recuperandas requerem no id. 184379412 o cancelamento da penhora da totalidade da receita dos alugueres do Complexo Esportivo de São Januário e dos royalties decorrentes da cessão de uso das suas marcas e símbolos da propriedade intelectual de propriedade do CRVG, oriunda de decisão judicial proferida naqueles autos, vez que tal constrição apresenta flagrante risco ao regular exercício da atividade econômica desenvolvida pelo CRVG. Subsidiariamente, e ainda na referida manifestação, ofereceu, em substituição à penhora oferecida, o imóvel localização à Rua General Almério de Moura, 131, São Cristóvão, Rio de Janeiro, RJ (inscrição no Município do Rio de Janeiro de nº 0.512.900-2 e matrícula imobiliária de nº 52064 junto ao 3ª Ofício de Registros de Imóveis da Capital).

O Administrador Judicial se manifestou no id. 187672563 pelo reconhecimento da essencialidade dos ativos penhorados, que seriam também modo mais gravoso de execução, considerando que a Recuperanda ofereceu outro bem em garantia.

Já o Ministério Público se manifestou no id. 189305750, item 8, pela substituição da penhora pelos imóveis, como medida suficiente para garantir a execução fiscal sem prejuízo da atividade empresarial desenvolvida.

Passo a decidir.

A redação do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/05, incluída pela Lei nº 14.112, de 2020, é clara ao dispor que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende as execuções ajuizadas contra o devedor, com exceção das execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de decidir que “ *o deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende ou impede o prosseguimento de*



*execução fiscal em face da recuperanda, mas se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional.” (AgInt no CC n. 207.725/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)*

Ainda, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, deve-se entender como bens de capital para os fins do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/05 os bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa. Nesse sentido, "valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição" (CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Pois bem, como mencionado pelo Administrador Judicial, a penhora dos recebíveis do contrato de locação do Estádio de São Januário e dos royalties decorrentes da cessão de uso das marcas e símbolos de propriedade intelectual do Vasco recai sobre relevantes fontes de receita do CRVG, representando aproximadamente 16% do seu faturamento anual. Além do mais, outros bens foram oferecidos como garantia da dívida, o que não justificaria a penhora dos referidos ativos, os quais são relevantes para a manutenção das atividades das Recuperandas e pagamento dos funcionários.

Ante o exposto, DEFIRO a substituição da penhora decretada no processo nº 5056776-23.2024.4.02.5101, que tramita da na 3ª Vara Federal de Execução Fiscal, e que recaiu sobre a totalidade da receita dos alugueres do Complexo Esportivo de São Januário e dos royalties decorrentes da cessão de uso das suas marcas e símbolos de propriedade intelectual de propriedade do CRVG, pelo imóvel localizado à Rua General Almérico de Moura, 131, São Cristóvão, Rio de Janeiro, RJ (inscrição no Município do Rio de Janeiro de nº 0.512.900-2 e matrícula imobiliária de nº 52064 junto ao 3º Ofício de Registros de Imóveis da Capital), cuja certidão de ônus reais consta no ed. 189247791.

Expeça-se ofício para a 3ª Vara Federal de Execução Fiscal informando da presente decisão que substituiu a penhora decretada no processo nº 5056776-23.2024.4.02.5101.

RIO DE JANEIRO, 8 de maio de 2025.

MARIA IZABEL GOMES SANT ANNA DE ARAUJO  
Juiz Substituto

